

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/021041
RECORRENTE: JOÃO ADOLFO NUNES VIEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000231364

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO II DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%”. CONCLUSÃO DE EXISTENCIA DE CLONAGEM COM BASE EM ACESSÓRIO PELO DETRAN-BA QUE AUTORIZOU MUDANÇA DE PLACA. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso a esta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000231364**, em **19/07/2016**.

O Recorrente afirma, em sua defesa, não ter cometido a infração pela qual fora autuado, alegando suposta clonagem de seu veículo baseada em acessório.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, passo a analisar o mérito.

Em primeira análise, as razões aduzidas pelo Recorrente em seu recurso não atenderiam aos interesses do Recorrente, vez que a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal – suposição de clonagem com base unicamente em acessório, sem apresentação de prova capaz de afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo, não tem o condão pretendido, persistindo o atributo de imperatividade do ato combatido.

Contudo, foi trazido a esta JARI DECISÃO (aqui anexada) da Diretoria Geral do DETRAN-BA, assinada pelo Diretor-Geral Lucio Gomes Barros Pereira, em 15 de agosto de 2017, reconhecendo a clonagem e determinando a substituição de placas, baseado em resultado de Apuração Sumária protocolada sob nº 2016/118251-0 e anexos.

Tal DECISÃO fora encaminhada a esta Secretaria através do Ofício nº 154/2017 de 02 de outubro de 2017 (segue aqui anexado), assinado pelo Coordenador de Clonagem Adão R. Brandão, onde são apresentados os

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Autos de Infração de Trânsito: R000231364, R000265670, R000267405, R000281626, R000392084, R000373798 e R000391626, para os quais é solicitado cancelamento com base no “deferimento do processo administrativo instaurado de suspeita de clonagem”.

Assim é que, mesmo o Recorrente não tendo apresentado em suas razões recursais prova cabal capaz de anular o ato administrativo de autuação, esta JARI defere o pedido de cancelamento das multas com base na Decisão de reconhecimento de existência de clonagem, exarada pelo DETRAN-BA.

Que sejam observadas as determinações da Resolução Nº670 do CONTRAN, especialmente o que determina o art. 9º:

Art. 9º As infrações cometidas pelo veículo duplê ou clone serão registradas para o veículo que possua os caracteres CL ao final do VIN registrado no RENAVAM, para eventual atribuição de responsabilidade aos infratores.

Junta boletim de ocorrência policial alegando clonagem e protocolos do DETRAN-BA.

Assim, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, unicamente pelas razões apresentadas pelo DETRAN-BA, determinando o conseqüente **ARQUIVAMENTO** do AIT nº **R000231364**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000231364**, pelas razões aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 19 de março de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária